



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS, LICENÇAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FRADES

Nota justificativa

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», impõe-se ao Município diligenciar no sentido de conformar os seus regulamentos ao consagrado naquele diploma legal.

Optou--se, assim, pela elaboração de um novo Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Oliveira de Frades, resultante da aprovação dos seguintes regulamentos:

- a) Regulamento Municipal de Estabelecimentos de Alojamento Local do Município de Oliveira de Frades;
- b) Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Oliveira de Frades;
- c) Regulamento Municipal sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas no Município de Oliveira de Frades;
- d) Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público e Publicidade do Município de Oliveira de Frades.

Este Regulamento vai ao encontro do estipulado no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro (doravante designado por RGTAL) que veio alterar profundamente o tradicional sistema e regime de taxas municipais e respetivas tabelas, ao definir, com rigor, determinados pressupostos a que devem obedecer os respetivos regulamentos municipais.

O RGTAL impõe o princípio da equivalência jurídica das taxas municipais, subordinando-as à regra da proporcionalidade entre o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular.



CÂMARA MUNICIPAL

De acordo com os critérios estabelecidos no RGAL que podem fundamentar as taxas municipais, o seu quantum, temos:

- O custo da atividade pública local;
- O benefício auferido pelo particular;
- O desincentivo à prática de atos ou atividades;

De notar que estes critérios poderão fundamentar uma taxa de forma isolada ou cumulativa, dependendo do tipo de serviço público ou bem prestado.

De realçar, ainda, o importante papel do Município no desenvolvimento do concelho o que implica que nos critérios definidores do valor das taxas esteja presente o custo social suportado pelo Município. Trata-se, afinal, de reconhecer que determinadas atividades, por serem estratégicas ao desenvolvimento do concelho, ou por terem um impacto positivo no equilíbrio socioeconómico de Oliveira de Frades, merecem um tratamento diferenciado (discriminação positiva).

Assim, o fator “custo social assumido pelo Município” reflete a dimensão do interesse público da atividade municipal e a crescente necessidade de interação com a sociedade civil.

A necessidade de fundamentar o valor das taxas (entenda-se, das taxas cujo fundamento é o custo da atividade pública local) obrigou a um criterioso exercício contabilístico e financeiro que consta dos Anexos I e II do presente Regulamento.

Nestes anexos, foram definidos, com rigor, os custos diretos e indiretos das diversas funções dos serviços prestados pelo Município de Oliveira de Frades, prevendo-se regras de imputação destes custos a cada procedimento ao qual corresponde uma taxa, agregando, assim, os diferentes custos suportados pela autarquia em função das diferentes prestações tributárias constantes da tabela.

Por outro lado, procedeu-se a uma racionalização das taxas, agregando-se taxas que comungam dos mesmos procedimentos e eliminando outras que são totalmente insignificantes, por não serem cobradas há vários anos.

O presente Regulamento e a tabela das taxas que dele faz parte integrante, encontram-se em total conformidade com o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e com a Lei das Finanças Locais, caracterizando-se, em linhas gerais, pela



CÂMARA MUNICIPAL

consagração do princípio da equivalência jurídica das taxas municipais, com o primado do princípio da equivalência económica, expressa na fundamentação económico-financeira das taxas municipais através de dois estudos, um elaborado pelos serviços técnicos municipais (Anexo I) e outro pela SMART Vision – assessores e auditores estratégicos, Lda (Anexoll).

Estes estudos descrevem os custos diretos e indiretos suportados pelo Município em função das diferentes prestações tributárias, o custo da atividade pública local, o benefício auferido pelo particular, o desincentivo à prática de atos ou atividades e o custo social suportado pelo Município e pela simplificação da tabela das taxas.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º conjugado com a alínea K) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º46-C/2013, de 1 de novembro, que alterou e revogou artigos da Lei n.º169/99, de 18 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, a Câmara Municipal de Oliveira de Frades, em reunião de 12 de dezembro de 2013 e a Assembleia Municipal de Oliveira de Frades, em sessão de 23 de dezembro de 2013, aprovaram o presente Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto nas seguintes normas:

- a) Artigos 112.º e 241.º da Constituição da República.
- b) Alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º conjugado com a alínea K) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º46-C/2013, de 1 de novembro.
- c) Artigos 6.º e 8.º da Lei n.º53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece, nos termos da lei, as taxas e outras receitas municipais, fixando os respetivos quantitativos, bem como as regras relativas à sua liquidação, cobrança e pagamento.
2. Não estão incluídas na Tabela anexa ao presente Regulamento as taxas urbanísticas, que são objeto de regulamentação própria.

Artigo 3.º

Incidência Subjetiva das Taxas

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela de Taxas ou Outras Receitas Municipais anexa ao presente Regulamento é o Município de Oliveira de Frades.
2. Consideram-se sujeitos passivos da prestação tributária prevista no número anterior todas as pessoas singulares ou coletivas e as entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e regulamentos municipais estejam vinculados ao cumprimento da obrigação de pagamento das taxas, licenças e outras receitas ao Município de Oliveira de Frades.



CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 4.º

Incidência Objetiva das Taxas

As taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento incidem genericamente sobre as utilidades, serviços ou bens prestados aos particulares ou geradas pela atividade do Município e ainda, sobre a remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de determinadas atividades ou operações.

Capítulo II

DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 5.º

Liquidação

1. A liquidação das taxas e demais receitas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação da fórmula de cálculo e dos indicadores nelas definidas e dos elementos fornecidos pelos interessados, os quais poderão ser confirmados pelos serviços municipais.
2. O prazo de caducidade do direito de liquidar os tributos constantes do presente Regulamento e Tabela é o previsto na Lei Geral Tributária, salvo o previsto em legislação especial.
3. As dívidas resultantes dos tributos municipais prescrevem nos termos da Lei Geral Tributária, salvo o previsto em legislação especial.
4. A cobrança das taxas referentes à iniciativa Licenciamento Zero e Diretiva de Serviços é efetuada da seguinte forma, a saber:
 - a) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100%) no momento de submissão do pedido.
 - b) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:
 - i. No momento de submissão do pedido é pago 30% do total da taxa;
 - ii. Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, é pago o diferencial do total da taxa, ou seja, 70%.

CÂMARA MUNICIPAL

- c) O pagamento da taxa no âmbito do procedimento licenciamento é efetuado na sua totalidade (100%) após a notificação do deferimento do pedido.
- d) Para efeitos de cálculo das taxas do artigo 9º, do Capítulo III, da Tabela das Taxas e Outras Receitas Municipais, considera-se a tabela em vigor à data da submissão do pedido.
- e) Em caso de desistência do pedido previsto na alínea b) e caso tenha existido já o pagamento previsto na subalínea i) dessa mesma alínea, não existirá lugar à restituição dessa parcela na medida em que se destina a compensar o Município pela apreciação do pedido.
- f) Nos casos em que venha a existir reformulação do pedido relativo ao artigo 9º, do Capítulo III, da Tabela das Taxas e Outras Receitas Municipais, alterando os fatores de dimensão ou tempo, resultando da mesma uma alteração da taxa final a pagar, o acerto respetivo será efetuado no âmbito do pagamento do diferencial do total da taxa ou seja no momento referido na subalínea ii) da alínea b) deste mesmo número.»

Artigo 6.º

Procedimento

1. A liquidação das taxas e demais receitas previstas na Tabela constará de documento próprio, no qual se fará referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito passivo;
 - b) Identificação do ato tributável;
 - c) Enquadramento na Tabela de Taxas e Licenças;
 - d) Cálculo do montante a pagar, a conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).
2. O documento mencionado no número anterior, designado como nota de liquidação e/ou guia de recebimento e/ou nota de débito, fará parte do respetivo processo administrativo.
3. A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo administrativo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 7.º

Notificação de Liquidação

1. A liquidação será notificada ao interessado nos termos da lei.
2. Da notificação da liquidação deverá constar:



CÂMARA MUNICIPAL

- a) A nota de liquidação;
 - b) Os meios de defesa contra o ato de liquidação;
 - c) O prazo de pagamento voluntário.
3. A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio fiscal do requerente, presumindo-se, neste caso, que carta foi entregue ao destinatário.
4. No caso de o aviso de receção ser devolvido ou não vier assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que entretanto o interessado comunicou aos serviços a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a notificação se a carta tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo do notificando poder provar impedimento ou impossibilidade de comunicação de mudança de residência, no prazo legal.
5. No caso de recusa do recebimento ou não levantamento da carta, previsto no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 8.º

Liquidação de Impostos Devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegurará, sempre que legalmente exigível, a liquidação e cobrança dos impostos devidos ao Estado.

Artigo 9.º

Revisão do Ato de Liquidação

1. Verificando-se que na liquidação das taxas e demais receitas municipais se encontram erros ou omissões, por erro dos serviços ou por inexatidão dos elementos fornecidos pelo interessado, poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo serviço liquidador, oficiosamente ou por iniciativa do interessado, no prazo de caducidade previsto na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.



CÂMARA MUNICIPAL

2. A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador a promover de imediato à liquidação adicional oficiosa.
3. O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva da dívida pelo processo de execução fiscal.
4. Da notificação deverão constar os elementos previstos no artigo 5.º, n.º2, bem como a advertência de que o não pagamento no prazo implica o recurso à execução fiscal para cobrança coerciva da dívida.
5. O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
6. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente, por falta ou inexatidão da declaração cuja apresentação estivesse obrigado, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.
7. Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à dívida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto na Lei Geral Tributária, sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

Capítulo III

ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 10.º

Isonções e Reduções

1. Para além das isenções legais, pode a Câmara Municipal ou o presidente da Câmara Municipal por delegação desta competência, isentar ou reduzir o pagamento de taxas:
 - a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública, as associações de bombeiros, as associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas e sem fins lucrativos, pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins, as fundações, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins, as instituições



CÂMARA MUNICIPAL

particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários e as cooperativas, suas uniões, federações e confederações desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, sem fins lucrativos, relativamente às atividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;

b) As comissões especiais previstas no Código Civil e as entidades sem fins lucrativos que desenvolvam uma atividade de interesse municipal de natureza social, cultural, desportiva ou recreativa;

c) As entidades que desenvolvam uma atividade em parceria com o Município;

d) As pessoas com insuficiência económica.

2. Poderão, ainda, ser concedidas isenções ou reduções do pagamento dos tributos previstos no presente Regulamento no âmbito de contratos celebrados pelo Município com pessoas de direito público ou de direito privado, na prossecução do interesse público municipal, devendo a fundamentação da isenção ou redução constar do texto do contrato.

3. As isenções ou reduções previstas nos números anteriores serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta competência ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a respetiva concessão.

4. A isenção ou redução prevista na alínea d) do n.º1 deverá ser antecedida por inquérito socioeconómico ou informação do Gabinete da Ação Social do Município de Oliveira de Frades.

5. As isenções ou reduções previstas no presente artigo não afastam a necessidade de serem requeridas as licenças ou autorizações necessárias, nos termos legais, nem dispensam o prévio licenciamento municipal a que houver lugar.

6. A fundamentação das isenções ou reduções previstas no presente artigo visam, desde logo, a garantia da prossecução do interesse público, na medida em que o pressuposto da isenção é não só a pessoa que o requer (a sua qualidade), mas essencialmente o ato ou atividade cujo licenciamento ou autorização se pretende, devendo este, por alguma forma, contribuir para o interesse público que compete ao Município prosseguir e assegurar a sua prossecução por terceiros. No caso das isenções por insuficiência económica, vale aqui o princípio da discriminação positiva,



CÂMARA MUNICIPAL

pretendendo-se garantir que a falta de recursos económicos não seja um entrave ao acesso, pelos munícipes mais carenciados, à atividade administrativa.

Capítulo IV

DO PAGAMENTO E DO SEU NÃO CUMPRIMENTO

Secção I

Do Pagamento

Artigo 11.º

Pagamento

1. Salvo os casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.
2. A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento, constitui facto ilícito sujeito a tributação, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar.
3. As taxas e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento, na Tesouraria da Câmara Municipal, exceto nos casos por transferência bancária.
4. As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas noutros serviços municipais.

Artigo 12.º

Prazo de Pagamento

1. Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias, a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.
2. Nos casos em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.
3. Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.



CÂMARA MUNICIPAL

4. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 13.º

Pagamento Em Prestações

1. Mediante requerimento fundamentado, poderá o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com poderes delegados autorizar o pagamento em prestações.
2. Salvo disposição legal em contrário, o número de prestações não poderá ser superior a seis, não excedendo o prazo de um ano.
3. Serão devidos juros em relação às prestações em dívida, nos termos da Lei Geral Tributária, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.
4. Com o deferimento do pedido de pagamento em prestações e dependendo do valor em causa e da natureza do ato administrativo a que a taxa respeita, poderá ser exigida garantia, pelas formas legais admissíveis, até integral pagamento do tributo.
5. O não pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes.

Secção II

DO NÃO PAGAMENTO

Artigo 14.º

Extinção do Procedimento

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento.

Artigo 15.º

Cobrança Coerciva

1. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.
2. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL

3. O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
4. Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas implica a não emissão e/ou concessão de novas licenças ao sujeito passivo faltoso.

Capítulo V

LICENÇAS

Artigo 16.º

Período de Validade das Licenças

1. As licenças terão o prazo de validade nelas constantes.
2. As licenças caducam no último dia / hora do prazo para que foram concedidas.
3. Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia / hora desse período.
4. Os prazos das licenças contam-se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo 17.º

Precariedade das Licenças

1. Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante notificação ao respetivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo o valor da taxa correspondente ao período não utilizado restituído, por simples despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 18.º

Atos de Autorização Automática

CÂMARA MUNICIPAL

Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o correspondente pagamento das taxas, os pedidos de segunda via de quaisquer licenças, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.

Artigo 19.º

Emissão de Licença

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas respetivas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:
 - a) A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);
 - b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
 - c) As condições impostas no licenciamento;
 - d) A validade da licença;
 - e) A identificação do serviço municipal emissor.
2. O período referido no respetivo licenciamento pode reportar-se à hora, dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 20.º

Cessação das Licenças

1. As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:
 - a) A pedido expresso dos seus titulares;
 - b) Por decisão do Município, nos termos do artigo 17.º;
 - c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas, e nos casos previstos no n.º4 do artigo 15.º
 - d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 21.º

Averbamento em Licenças

1. Os pedidos de averbamento em licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias, a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.



CÂMARA MUNICIPAL

2. Os pedidos de transferência da titularidade das licenças devem ser acompanhados de prova documental que os justifiquem.
3. Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respetiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.
4. Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respetivo contrato de trespasse ou cessão de exploração.
5. Os averbamentos das licenças concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

Capítulo VI

CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 22.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações:
 - a) A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;
 - b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais;
2. As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar entre € 150 (cento e cinquenta euros) e € 2500 (dois mil e quinhentos euros).
3. Os factos previstos na alínea a) do n.º1, apenas dão lugar à instauração de procedimento contraordenacional por violação do presente Regulamento, nos casos em que a sua prática não constitua contraordenação punida por outro regulamento municipal ou por lei.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

CÂMARA MUNICIPAL

Formalidades dos Requerimentos

1. Os requerimentos dirigidos à Câmara Municipal deverão fazer-se, em regra, nos modelos normalizados e em uso nos serviços.
2. Os requerimentos devem ser apresentados com a antecedência de cinco dias úteis relativamente ao licenciamento pretendido, sob pena de poderem ser liminarmente indeferidos, salvo a exceções previstas nos regulamentos municipais em vigor ou na lei.
3. Poderão, no entanto, salvo deliberação da Câmara Municipal ou norma regulamentar em contrário, ser efetuados verbalmente, os pedidos de licenças com carácter periódico e regular com o pagamento das correspondentes taxas, desde que não ocorram elementos novos suscetíveis de alterar os termos e/ou as condições da licença, seguindo-se na formulação do pedido os termos do artigo 75.º do CPA.

Artigo 24.º

Restituição de Documentos

1. Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos far-se-á pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de março, serão restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no ato de apresentação ou por remessa postal, se a primeira solução não for viável.
2. Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatórios, poderão estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal e contra recibo do interessado.
3. Só serão retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos, sendo prestada esta informação por escrito sempre que solicitada.

Artigo 25.º

Atualização

1. As taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela poderão ser atualizadas ordinária e anualmente, no âmbito da preparação do Orçamento para o ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos

CÂMARA MUNICIPAL

custos de mercado, aos encargos que incidam sobre os serviços prestados, às correspondentes despesas administrativas e outros fatores que eventualmente sejam de ponderar.

2. Exceção do disposto no número anterior, as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, os quais serão atualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.
3. Os valores da atualização efetuada nos termos do n.º1 serão sujeitos às regras legais de arredondamento.
4. Independentemente da atualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a atualização extraordinária e/ou alteração total ou parcial da Tabela em vigor.

Artigo 26.º

Integração de Lacunas

Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações da Lei Geral Tributária, e, na falta delas, os princípios gerais de direito.

Artigo 27.º

Normas Revogadas

1. Ficam revogadas todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente Regulamento, exceto as contidas no Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação e nos Regulamentos de Serviços.
2. Fica revogado o artigo 70º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, bem como, o quadro XI da Tabela anexa ao citado Regulamento.

Artigo 28.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento e Tabela anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL

TABELA DAS TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

| Taxas e Licenças | | Valor |
|---------------------------------|--|--------|
| CAPITULO I | | |
| Serviços Administrativos | | |
| Artigo 1º | | |
| Serviços Diversos | | |
| 1 | Afixação de editais relativos a prestações que não sejam de interesse público | 12,21 |
| 2 | Alvarás não especialmente contemplados na tabela (exceto nomeação e exoneração) - cada | 4,54 |
| 3 | Certidões de teor: | |
| 3.1 | Não excedendo uma lauda | 2,01 |
| 3.2 | Por cada lauda além da primeira | 0,46 |
| 4 | Fotocópias autenticada de documentos municipais: | |
| 4.1 | Pela primeira lauda | 2,23 |
| 4.2 | Por cada lauda a mais | 1,12 |
| 5 | Fotocópias não autenticadas de documentos municipais: | |
| 5.1 | Formato A4 - por cada lauda | 0,71 |
| 5.2 | Formato A3 - por cada lauda | 0,82 |
| 6 | Licença de ruído | 3,00 |
| 7 | Alargamento do Horário de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços | 10,00 |
| 8 | Outros processos administrativos não especialmente previstos nesta tabela | 2,23 |
| 9 | Vistoria a veículos | 10,56 |
| 10 | Alojamento Local: | |
| 10.1 | Registo de Alojamento Local | 80,00 |
| 10.2 | Fornecimento de placa identificativa dos estabelecimentos de Alojamento Local | 145,00 |



CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO II

Licenciamentos Diversos

Artigo 2º

Táxis

| | | |
|---|---|--------|
| 1 | Emissão de licença | 150,58 |
| 2 | Averbamentos (alteração do veiculo) | 23,28 |
| 3 | Averbamentos (transferência titularidade) | 23,41 |
| 4 | Emissão de 2ª via | 23,17 |
| 5 | Vistoria - cada veiculo | 27,36 |

Artigo 3º

Recintos de Espetáculos

| | | |
|---|--|------|
| 1 | Recintos itinerante - Cada Alvará | 4,74 |
| 2 | Recintos improvisados - Cada Alvará | 4,00 |
| 3 | Recintos diversão provisória - Cada Alvará | 3,78 |

Artigo 4º

Atividade de Guarda Noturno

| | | |
|---|--------------------------|-------|
| 1 | Guarda noturno – licença | 15,17 |
|---|--------------------------|-------|

Artigo 5º

Atividade de Acampamentos Ocasionais

| | | |
|---|-----------------------------------|-------|
| 1 | Acampamentos ocasionais - licença | 12,49 |
|---|-----------------------------------|-------|

Artigo 6º

Atividade de Exploração de Máquinas de Diversão

| | | |
|---|---------------------------------|------|
| 1 | Registo de máquinas de diversão | 6,00 |
| 2 | Alterações de propriedade | 6,00 |
| 3 | Substituição do tema de jogo | 6,00 |

Artigo 7º

Realização de Espetáculos Desportivos e de Divertimentos Públicos nas Vias, Jardins e demais lugares Públicos ao Ar Livre

| | | |
|---|---|-------|
| 1 | Licenciamento de provas desportivas - Licença | 15,52 |
| 2 | Arraiais, romarias, bailes e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos - Licença | 9,26 |

Artigo 8º

Atividade de Fogueiras e Queimadas

| | | |
|---|---|------|
| 1 | Fogueiras populares (fogueiras de Natal e Santos Populares) | 4,63 |
| 2 | Realização de fogueiras e queimadas | 4,46 |



CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO III

Ocupação de Espaço Público e Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias

Artigo 9º

Ocupação do Espaço Público

FORMA DE COBRANÇA

1 – A forma de cobrança da Taxa de Ocupação de Espaço Público, resulta dos produtos entre a taxa base, a dimensão ocupada pelo tempo, acrescida pelo Fator de Serviço – F (s)

- $TF = T(b) * F(d) * F(t) + F(s)$
- TF – Taxa Final a pagar
- Tb – Taxa Base
- Fd – Fator dimensão
- Ft – Fator tempo

| | |
|--|--------|
| 2 Taxa Base: | |
| 2.1 Toldo e Sanefa | 3,50 |
| 2.2 Esplanada aberta | 0,40 |
| 2.3 Estrado | 0,40 |
| 2.4 Guarda Ventos | 2,00 |
| 2.5 Vitrina, bancas ou expositores | 2,00 |
| 2.6 Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da fixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | 7,50 |
| 2.7 Arcas e máquinas de gelados | 10,00 |
| 2.8 Brinquedos mecânicos e equipamentos similares | 10,00 |
| 2.9 Floreira | 10,00 |
| 2.10 Contentor de resíduos | 10,00 |
| 2.11 Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública | 7,00 |
| 2.12 Depósitos ou reservatórios | 25,00 |
| 2.13 Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes | 120,00 |
| 2.14 Postos de transformação, cabinas telefónicas e semelhantes | 25,00 |
| 2.15 Postes | 15,00 |
| 2.16 Quiosque e similares | 12,00 |
| 2.17 Rampas de acesso a partir da via pública | 0,50 |
| 2.18 Outras ocupações da via pública | 25,00 |



CÂMARA MUNICIPAL

3 **Fator dimensão** - A Ocupação de espaço público pode ser cobrada tendo em conta, os metros lineares ocupados (l), os metros quadrados de ocupação em termos de áreas(l*I), ou em metros cúbicos quando temos em conta volumes(l*c*a), ou por unidade (un.) assim:

3.1 Toldo e Sanefa – m2

3.2 Esplanada aberta – m2

3.3 Estrado – m2

3.4 Guarda Ventos – m2

3.5 Vitrina, bancas ou expositores – m2

3.6 Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da fixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) – m2

3.7 Arcas e máquinas de gelados – m2

3.8 Brinquedos mecânicos e equipamentos similares – m2

3.9 Floreira – m2

3.10 Contentor de resíduos – m2

3.11 Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública – ml

3.12 Depósitos ou reservatórios – m2

3.13 Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes – ml

3.14 Postos de transformação, cabinas telefónicas e semelhantes – m2

3.15 Postes – Un.

3.16 Quiosque e similares – m2

3.17 Rampas de acesso a partir da via pública – m2

3.18 Outras ocupações da via pública – m2

4 **Fator tempo:**

4.1 Toldo e Sanefa – Ano/Mês

4.2 Esplanada aberta – Ano/Mês

4.3 Estrado – Ano/Mês

4.4 Guarda Ventos – Ano/Mês

4.5 Vitrina, bancas ou expositores – Ano/Mês

4.6 Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da fixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) – Ano/Mês



CÂMARA MUNICIPAL

4.7 Arcas e máquinas de gelados – Ano/Mês

4.8 Brinquedos mecânicos e equipamentos similares – Ano/Mês

4.9 Floreira – Ano/Mês

4.10 Contentor de resíduos – Ano/Mês

4.11 Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, projetando-se na via pública

4.12 Depósitos ou reservatórios – Ano/Mês

4.13 Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes

4.14 Postos de transformação, cabinas telefónicas e semelhantes – Ano/Mês

4.15 Postes – Ano/Mês

4.16 Quiosque e similares – Ano/Mês

4.17 Rampas de acesso a partir da via pública – Ano/Mês

4.18 Outras ocupações da via pública – Ano/Mês

5 Forma de pagamento

A cobrança das taxas dos números anteriores é efetuada da seguinte forma, a saber:

5.1 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100%) no momento de submissão do pedido.

5.2 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento comunicação prévia com prazo é efetuado de forma repartida, em que:

- a) No momento de submissão do pedido é pago 30% do total da taxa;
- b) Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, com notificação automática pelo Balcão do Empreendedor, é pago o diferencial do total da taxa, ou seja, 70%.

5.3 O pagamento da taxa no âmbito do procedimento licenciamento é efetuado na sua totalidade (100%) após a notificação do deferimento do pedido.

Artigo 10º

Afixação ou Inscrição de mensagens publicitárias

FORMA DE COBRANÇA

1 – A forma de cobrança da Taxa de Publicidade, resulta dos produtos entre a taxa base, a dimensão ocupada pelo tempo

- $TF = T(b) * F(d) * F(t) + F(s)$
- TF – Taxa Final a pagar
- Tb – Taxa Base
- Fd – Fator dimensão
- Ft – Fator tempo



CÂMARA MUNICIPAL

| | |
|--|-------|
| 2 Taxa Base: | |
| 2.1 Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) | 11,00 |
| 2.2 Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário | 13,00 |
| 2.3 Transportes públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário | 45,00 |
| 2.4 Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária | 45,00 |
| 2.5 Distribuição de panfletos, produtos e outras ações promocionais de natureza publicitária | 8,00 |
| 2.6 Fitas anunciadoras | 3,00 |
| 2.7 Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias | 18,00 |
| 2.8 Abrigos | 11,00 |
| 2.9 Cartazes e telas, a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes | 11,00 |
| 2.10 Balões (blimps, zeplins), insufláveis e semelhantes | 11,00 |
| 2.11 Outra publicidade, não incluída nos números anteriores | 11,00 |
| 3 Fator Dimensão: | |
| 3.1 Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) – m2 | |
| 3.2 Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário – Un. | |
| 3.3 Transportes públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário – Un. | |
| 3.4 Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária – Un. | |
| 3.5 Distribuição de panfletos, produtos e outras ações promocionais de natureza publicitária – m2 | |
| 3.6 Fitas anunciadoras – m2 | |
| 3.7 Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias – m2 | |
| 3.8 Abrigos – m2 | |
| 3.9 Cartazes e telas, a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes – m2 | |
| 3.10 Balões (blimps, zeplins), insufláveis e semelhantes – m2 | |
| 3.11 Outra publicidade, não incluída nos números anteriores – m2 | |



CÂMARA MUNICIPAL

| | |
|---|-------|
| 4 Fator Tempo: | |
| 4.1 Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) – Ano / Mês | |
| 4.2 Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário – Ano / Mês | |
| 4.3 Transportes públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário - Ano / Mês | |
| 4.4 Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária – Ano / Mês | |
| 4.5 Distribuição de panfletos, produtos e outras ações promocionais de natureza publicitária – Dia | |
| 4.6 Fitas anunciadoras – Dia | |
| 4.7 Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias – Ano / Mês | |
| 4.8 Abrigos – Ano / Mês | |
| 4.9 Cartazes e telas, a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes – Ano/ Mês | |
| 4.10 Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes – Dia | |
| 4.11 Outra publicidade, não incluída nos números anteriores – Ano / Mês | |
| 5 Averbamento da Licença Municipal | 3,00 |
| 6 A taxa da renovação do direito, referente a este Capítulo, é igual ao valor inicial | |
| CAPITULO IV Ocupações Municipais Artigo 11º Utilização de Infraestruturas Municipais | |
| 1 Pavilhão Desportivo de Oliveira de Frades – Por hora | 15,00 |
| 2 Pavilhão Multiusos de Ribeiradio – Por hora | 15,00 |
| 3 Pavilhão Multiusos de Arcozelo das Maias – Por hora | 15,00 |
| 4 Cine Teatro Dr. Morgado - Por hora | 10,00 |
| 5 Sala Polivalente do Cine Teatro Dr. Morgado - Por hora | 10,00 |
| 6 Espaço Net – Por hora | 20,00 |
| 7 Auditório do Museu – Por hora | 10,00 |
| 8 Mupis municipais - Dia | 5,00 |
| 9 Outras infraestruturas municipais – Dia | 5,00 |



CÂMARA MUNICIPAL

| | | |
|--------------------------------------|--|--------|
| 10 | Piscina Coberta: | |
| | 10.1 Inscrição Anual | 7,00 |
| | 10.2 Regime Livre Até 15 anos inclusive - Por hora | 1,80 |
| | 10.3 Regime Livre - Maior de 15 anos - Por hora | 2,40 |
| | 10.4 Regime Com Professor 1 X por semana – Até 15 anos inclusive - Por mês | 7,40 |
| | 10.5 Regime Com Professor 2 X por semana - Até 15 anos inclusive - Por mês | 14,80 |
| | 10.6 Regime Com Professor 1 X por semana - Maior de 15 anos - Por mês | 9,50 |
| | 10.7 Regime Com Professor 2 X por semana - Maior de 15 anos - Por mês | 19,60 |
| 11 | Piscina Descuberta: | |
| | 11.1 Até 15 anos inclusive - Por dia | 1,50 |
| | 11.2 Maior de 15 anos - Por dia | 2,40 |
| CAPITULO V | | |
| Resíduos Sólidos Urbanos | | |
| Artigo 12º | | |
| Recolha de Resíduos Urbanos | | |
| 1 | Utilizador doméstico – mês | 2,9800 |
| 2 | Utilizadores não domésticos – mês | 5,4900 |
| 3 | Recolha de Resíduos de construção e demolição (RCD) – por Kg | 0,1800 |
| 4 | Desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos – por Kg | 0,1500 |
| CAPITULO VI | | |
| Abastecimento Público de Água | | |
| Artigo 13º | | |
| Abastecimento de Água | | |
| 1 | Tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos: | |
| | 1.1 - 1º Escalão: Até 10 m3 | 0,4700 |
| | 1.2 - 2º Escalão: Superior a 10 e até 30 m3 | 1,2400 |
| | 1.3 - 3º Escalão: Superior a 30 m3 | 2,4700 |
| 2 | Tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos | 1,2400 |



CÂMARA MUNICIPAL

| | | |
|--------------------------------|--|---------|
| 3 | Tarifa Fixa aplicável aos utilizadores domésticos: | |
| | 3.1 - 1º nível: Contador até 20mm de diâmetro | 2,0200 |
| | 3.2 - 2º nível: Contador superior a 20mm de diâmetro | 2,5200 |
| 4 | Tarifa Fixa aplicável aos utilizadores não domésticos: | |
| | 4.1 - 1º nível: Contador até 25mm de diâmetro | 2,0200 |
| | 4.2 - 2º nível: Contador superior a 25mm e até 50 mm de diâmetro | 2,5200 |
| | 4.3 - 3º nível: Contador superior a 50 mm de diâmetro | 3,0300 |
| 5 | Fornecimento de água não domiciliário | |
| | 5.1 Deslocação de viatura | 36,6800 |
| | 5.2 Por cada m3 fornecido | 1,4800 |
| 6 | Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores | 245,00 |
| 7 | Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador | 40,00 |
| 8 | Suspensão ou reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador | 20,00 |
| 9 | Leitura extraordinária de consumos de água | 18,86 |
| 10 | Verificação extraordinária do contador a pedido do utilizador | 34,83 |
| 11 | Ligação temporária ao sistema público de água, designadamente para abastecimento a Estaleiros, Obras e zonas de concentração populacional temporária | 82,27 |
| 12 | Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização. | 32,96 |
| 13 | Alteração, construção de segundo ramal e construção de ramais superiores a 20 metros (por metro linear) | 10,97 |
| CAPITULO VII | | |
| Águas Residuais Urbanas | | |
| Artigo 14º | | |
| Saneamento | | |
| 1 | Tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos (Aplicação de um coeficiente de recolha igual a 90% do volume de água consumido) – Por m3 | 0,1400 |
| 2 | Tarifa Fixa para utilizadores domésticos | 1,5200 |
| 3 | Tarifa Fixa para utilizadores não domésticos | 3,0500 |
| 4 | Vistoria ao sistema predial a pedido dos utilizadores | 490,00 |
| 5 | Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador | 50,00 |



CÂMARA MUNICIPAL

| | | |
|--|--|---------|
| 6 | Suspensão ou reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador | 25,00 |
| 7 | Instalação de medidor de caudal | 3500,00 |
| 8 | Verificação extraordinária do medidor de caudal a pedido do utilizador | 22,64 |
| 9 | Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador | 34,83 |
| 10 | Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização | 32,96 |
| 11 | Alteração, construção de segundo ramal e construção de ramais superiores a 20 metros (por metro linear) | 15,00 |
| Artigo 15º | | |
| Limpeza de fossas sépticas | | |
| 1 | Serviço prestado | 18,34 |
| 2 | Por cada m3 de lamas recolhido | 1,22 |
| CAPITULO VIII | | |
| Atividade de Comércio a retalho não sedentário | | |
| Artigo 16º | | |
| Feiras | | |
| 1 | Autorização para a realização de feiras por entidades privadas - Por feira | 43,53 |
| 2 | Para o exercício da atividade de feirante, pela ocupação do espaço em feiras municipais: | |
| | a) por metro quadrado / ano | 8,61 |
| | b) por metro quadrado / feira | 3,45 |
| 3 | Para o exercício da atividade de feirante, pela ocupação do espaço em feiras municipais com água ou luz | |
| | a) Por metro quadrado / ano | 12,97 |
| | b) Por metro quadrado / feira | 5,19 |
| Artigo 17º | | |
| Venda Ambulante | | |
| 1 | Autorização da ocupação do espaço público para venda | 7,26 |
| Artigo 18º | | |
| Ocupação do recinto da feira e de outros espaços municipais | | |
| 1 | Espaços de divertimentos - Por dia / m2 | 0,11 |
| 2 | Circos e semelhantes - Por dia / m2 | 0,11 |



CÂMARA MUNICIPAL

| | | |
|---|---|--------|
| 3 | Exposições - Por dia / m2 | 0,11 |
| 4 | Pavilhões e venda de jogos - Por dia / m2 | 0,11 |
| 5 | Outras atividades - Por dia / m2 | 0,11 |
| § As Ocupações dos espaços municipais têm um custo mínimo por dia de 10,98 € | | |
| CAPITULO IX | | |
| Cemitérios | | |
| Artigo 19º | | |
| 1 | Inumações em covais: | |
| | a) Sepulturas temporárias | 19,79 |
| | b) Sepulturas perpétuas | 49,48 |
| 2 | Inumações em jazigos: | |
| | a) Municipais: | |
| | 1 - Compartimentos do 1º e 2º piso - Cada inumação | 256,36 |
| | 2 - Restantes pisos - Cada inumação | 205,09 |
| | b) Particulares - Cada inumação | 58,64 |
| 3 | Exumações incluindo limpeza e trasladação: | |
| | a) Por cada ossada | 23,45 |
| | b) Por cada caixão | 23,45 |
| 4 | Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário: | |
| | a) Classes sucessíveis, nos termos da alínea a) e e) do artigo 2133º do Código Civil: | |
| | 1 - Para jazigos | 16,56 |
| | 2 - Para sepulturas perpétuas | 8,28 |
| | b) Transmissões diferentes do número anterior | |
| | 1 - Para jazigos | 310,55 |
| | 2 - Para sepulturas perpétuas | 155,27 |
| 5 | Obras de beneficiação em sepulturas temporárias: | |
| | a) Colocação de borda - Por 5 anos | 69,81 |
| | b) Arranjos transitórios | 16,00 |



CÂMARA MUNICIPAL

| | | |
|---|--|--------|
| 6 | Outros serviços prestados no Cemitério: | 16,00 |
| 7 | Concessão de terrenos: | |
| | a) Para sepulturas perpétuas - Cada | 358,28 |
| | b) Para jazigos particulares - Cada m2 ou fração | 216,28 |

Nota: Sempre que qualquer ato seja obrigatório a sua publicação em Jornal, ou noutro meio informativo, às referidas taxas, acresce o valor da respetiva publicação.